

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 85/2012 de 2 de Agosto de 2012

No sub-programa para a região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007, encontra-se fixado para o prémio à vaca aleitante um limite de 25. 320 direitos.

Considerando que ainda não foram distribuídos a totalidade dos direitos, referidos anteriormente;

Considerando a necessidade de fixar regras de atribuição dos direitos disponíveis;

Assim, manda o Governo, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, 61/98, de 27 de Agosto e 2/2009, de 12 de Janeiro, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente Portaria estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2012, de um lote até 500 direitos ao prémio à vaca aleitante.

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação da presente Portaria, considera-se animal elegível uma fêmea da espécie bovina pertencente a uma das raças constante da lista do anexo I e que, em 1 de Janeiro de 2012, esteja identificada em nome do candidato na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais e tenha pelo menos uma comunicação de nascimento nessa base.

Artigo 3.º

Podem candidatar-se à atribuição dos direitos ao prémio à vaca aleitante mencionados no artigo 1.º, os produtores que tenham ou pretendam orientar as suas explorações para a produção de carne de bovino, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham apresentado um pedido de apoio à Medida 1.2 “Instalação de Jovens Agricultores” associado a um pedido de apoio à Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, no âmbito do PRORURAL e não sejam detentores de direitos ao prémio à vaca aleitante;

b) Pertencam a uma das ilhas de coesão (Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo) e não sejam titulares de direitos ao prémio à vaca aleitante;

c) Sejam produtores de Carne dos Açores – Indicação Geográfica Protegida - e não sejam titulares de direitos ao Prémio à Vaca Aleitante;

d) Sejam criadores aderentes dos Livros Genealógicos das Raças Bovinas puras constantes no anexo I, e que possuam fêmeas inscritas e não sejam titulares de direitos ao Prémio à Vaca Aleitante;

e) Sejam titulares de direitos ao prémio à vaca aleitante e queiram aumentar o seu efetivo bovino aleitante;

f) Não sejam titulares de direitos.

Artigo 4.º

As candidaturas decorrem de 16 de agosto a 14 de setembro de 2012, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, através do preenchimento dos respetivos campos no formulário do pedido de candidatura.

Artigo 5.º

1. A atribuição de direitos ao prémio à vaca aleitante aos candidatos referidos na alínea e) do artigo 3.º é limitada à diferença entre o número de animais elegíveis detidos pelos candidatos no dia 1 de Janeiro de 2012 e o número de direitos que os candidatos detiverem para a Campanha 2012/2013.

2. A atribuição de direitos ao abrigo da alínea a) do artigo 3º está limitada a 20 direitos por candidato, para os beneficiários que não pertencem às ilhas de coesão.

3. Não serão atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante superiores ao solicitado pelos candidatos no formulário de candidatura.

Artigo 6.º

1. O número de direitos ao prémio à vaca aleitante é atribuído por ordem, aos produtores que se enquadrem respetivamente:

- a) na alínea a) do artigo 3.º;
- b) nas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º;
- c) nas alíneas e) e f) do artigo 3.º.

2. Se o número de direitos solicitados superar o número de direitos disponíveis, proceder-se-á a um rateio proporcional, faseado pela ordem prevista no número anterior.

Artigo 7.º

1. Aos produtores que se candidatarem à atribuição de direitos de prémio ao abrigo da presente Portaria e que não utilizem pelo menos 70% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada será transferida para a Reserva Regional, exceto se justificado por caso de força maior.

2. Os candidatos a quem tenham sido atribuídos direitos apenas ficam obrigados à sua utilização a partir da campanha 2013/2014.

3. Os direitos atribuídos aos candidatos referidos na alínea a) do artigo 3.º, e cujos pedidos de apoio não sejam aprovados, reverterem para a Reserva Regional.

Artigo 8.º

Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante no âmbito da Reserva Regional ficam impedidos de os transferir e/ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena dos mesmos serem reintegrados na reserva regional sem direito a qualquer compensação, excetuando-se os casos de força maior e as situações que se encontrem descritas no artigo 10.º.

Artigo 9.º

Para efeitos da presente Portaria são reconhecidos, pela Direção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, como casos de força maior, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do agricultor;
- b) Incapacidade profissional do agricultor superior a 3 meses;
- c) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- f) Epizootia que atinja a totalidade ou parte do efetivo do agricultor;
- g) Roubo.

Artigo 10.º

As restrições mencionadas quanto às transferências e/ou cedências de direitos referidas no artigo 8.º não são aplicáveis nos casos de:

- a) Transferência entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos e no caso de transferência de direitos de um produtor a título individual para uma sociedade da qual esse produtor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados;
- b) Transferência de exploração na sequência de "Reforma Antecipada" no âmbito de apoios comunitários;
- c) Transferência de pais para filhos, em que estes tenham apresentado um pedido de apoio no âmbito do PRORURAL, referente a explorações orientadas para a produção de carne de bovino assente em sistemas de produção de vacas aleitantes.

Artigo 11.º

1. Os casos de força maior, bem como as situações previstas no artigo anterior, devem ser comunicadas por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, acompanhado das respetivas provas, salvo impedimento devidamente justificado.

2. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 10.º, o produtor terá de anexar ao pedido de transferência cópia do contrato de financiamento ou documento comprovativo da receção do pedido de apoio.

Artigo 12.º

Caso, após a atribuição de direitos prevista nesta Portaria, venha a verificar-se, através de controlos efetuados, que as informações que estiveram na base da sua atribuição não estão corretas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva regional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva regional.

Artigo 13.º

O presente diploma produz efeitos à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 31 de Julho de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

Lista de raças a que se refere o artigo 2.º

Aberdeen-Angus

Charolesa.

Limousine.

Simental-Fleckvieh.

Ramo Grande.

Cruzado de Carne.

Cruzado de Charolês.

Cruzado de Limousine.

Cruzado Aberdeen-Angus

Cruzados de Simental.

Carne – indeterminada